

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Verwaltungsgerichtshof, de 20 de Setembro de 2001, no processo 1. Dr. Harald Weigel e 2. de Ingrid Weigel contra Finanzlandesdirektion für Vorarlberg**

(Processo C-387/01)

(2001/C 369/11)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Verwaltungsgerichtshof, de 20 de Setembro de 2001, no processo 1. Dr. Harald Weigel e 2. de Ingrid Weigel contra Finanzlandesdirektion für Vorarlberg, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 8 de Outubro de 2001. O Verwaltungsgerichtshof solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1. O artigo 39.º CE (livre circulação de trabalhadores) ou o artigo 12.º CE (discriminações em razão da nacionalidade) devem ser interpretados no sentido de que existe uma violação dessas disposições quando é exigido o pagamento de um imposto sobre o consumo médio (Normverbrauchsabgabe) (imposto de base e adicional) em relação a um veículo introduzido no território da República da Áustria, proveniente de outro território da Comunidade, por ocasião de uma transferência de residência devida a mudança do local de trabalho?
2. O artigo 90.º CE (proibição de imposições superiores sobre produtos provenientes de outros Estados-Membros) ou os artigos 23.º CE (União Aduaneira) e 25.º CE (proibição de direitos aduaneiros ou encargos de efeito equivalente entre os Estados-Membros) obstam à cobrança do imposto sobre o consumo médio (imposto de base ou adicional) referido na primeira questão prejudicial?
3. Será compatível com a Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977<sup>(1)</sup>, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, na sua versão resultante da Directiva 91/680/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991<sup>(2)</sup>, que completa o sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado e altera, tendo em vista a abolição dos fronteiras fiscais, a Directiva 77/388/CEE, que seja exigido o adicional fixado como parte do imposto sobre o consumo médio referido na primeira questão prejudicial?

<sup>(1)</sup> JO L 145, p. 1; EE 09 F1 p. 54.

<sup>(2)</sup> JO L 376, p. 1.

**Recurso interposto em 8 de Outubro de 2001 contra Comissão das Comunidades Europeias pela República Francesa**

(Processo C-394/01)

(2001/C 369/12)

Deu entrada em 8 de Outubro de 2001, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela República Francesa, representada por G. de Bergues e F. Million, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A República Francesa conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão, de 25 de Julho de 2001, tomada com base nos artigos 87.º e 88.º CE, relativa ao auxílio de Estado concedido pela França sob forma de auxílio ao desenvolvimento do paquete «Le Levant», construído por Alstom Leroux Naval e destinado a ser explorado em Saint-Pierre-et-Miquelon;
- condenar a Comissão nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

Erro de facto, de direito e erros manifestos de apreciação relativos à apreciação da componente «desenvolvimento» do auxílio em causa:

É erradamente que a Comissão considera que os objectivos em matéria de criação de empregos não foram atingidos. Com efeito, dezassete membros da tripulação foram recrutados nas Antilhas e doze em Saint-Pierre-et-Miquelon. O efectivo permanente a trabalhar no navio corresponde, portanto, às previsões (cinquenta e cinco lugares) e foram criados onze lugares no armamento, em vez dos cinco previstos.

Por último, o Governo francês contesta a apreciação da Comissão segundo a qual as repercussões económicas do auxílio para Saint-Pierre-et-Miquelon são insuficientes. Por um lado, considera que a Comissão não podia apreciar as consequências económicas do auxílio para o período 2001-2003 procedendo ao seu cálculo por extrapolação dos números verificados nos anos 1999 e 2000, sem cometer um erro de direito. Por outro lado, a apreciação da Comissão assenta em erros de facto. De qualquer modo, mesmo que as repercussões económicas para Saint-Pierre-et-Miquelon fossem inferiores ao montante do auxílio, seria ainda necessário apreciar essas repercussões no contexto do arquipélago, nomeadamente, da sua dimensão e das suas potencialidades económicas.